



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957896 - SP (2021/0279462-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ALFREDO VERGILIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AMADOR VELOZO
AGRAVADO : CLEIDE PINTOR FRIAS
AGRAVADO : DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERSSY MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : IRENE FERREIRA DOS SANTOS ARGENTINO
AGRAVADO : JOÃO BUAVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAREZ JOÃO SOARES
AGRAVADO : JOSE ALVES RODRIGUES NETTO
AGRAVADO : JOSÉ ASCENSO
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : LAURA JOSEPHINA LOURENÇO
AGRAVADO : MAURA RIBEIRO DANIEL
OUTRO NOME : MAURA RIBEIRO
AGRAVADO : MAURÍCIO APARECIDO DE PÁDUA
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO GERMANO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS ANJOS TOMÉ
AGRAVADO : TITOSE AKAFORI MORELLI
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC031330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.
2. Tendo o Tribunal *a quo* afastado genericamente a cobertura de vícios construtivos, em

confronto com a jurisprudência desta Corte, é necessário o retorno dos autos à origem para que, superado o fundamento pela negativa de cobertura, seja analisada a natureza dos vícios que acometem o imóvel dos autores e a eventual responsabilidade da seguradora ré.
Agravado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957896 - SP (2021/0279462-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : ALFREDO VERGILIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AMADOR VELOZO
AGRAVADO : CLEIDE PINTOR FRIAS
AGRAVADO : DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERSSY MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : IRENE FERREIRA DOS SANTOS ARGENTINO
AGRAVADO : JOÃO BUAVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAREZ JOÃO SOARES
AGRAVADO : JOSE ALVES RODRIGUES NETTO
AGRAVADO : JOSÉ ASCENSO
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : LAURA JOSEPHINA LOURENÇO
AGRAVADO : MAURA RIBEIRO DANIEL
OUTRO NOME : MAURA RIBEIRO
AGRAVADO : MAURÍCIO APARECIDO DE PÁDUA
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO GERMANO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS ANJOS TOMÉ
AGRAVADO : TITOSE AKAFORI MORELLI
ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC031330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.
2. Tendo o Tribunal *a quo* afastado genericamente a cobertura de vícios construtivos, em confronto com a jurisprudência desta Corte, é necessário o retorno dos autos à origem para que,

superado o fundamento pela negativa de cobertura, seja analisada a natureza dos vícios que acometem o imóvel dos autores e a eventual responsabilidade da seguradora ré.
Agravado interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por ALFREDO VERGÍLIO DE OLIVEIRA e OUTROS nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega que a decisão agravada é contraditória, pois se baseia na jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp n. 1.804.965/SP, que, no caso, deveria acarretar a manutenção da improcedência dos pedidos da inicial, e não o retorno dos autos à origem, pois se fundamenta na afirmação de que a responsabilidade da seguradora deveria ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ à espécie.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para o desprovimento do recurso especial.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 2.470-2.476).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece provimento.

Apesar do arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Como afirmado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.

Assim, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, não podendo ser excluídos da cobertura os vícios de construção.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, é no sentido de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1781367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021, g.n.)

Nesses termos, como o Tribunal de origem julgou improcedentes os pedidos da inicial em descompasso com a jurisprudência desta Corte sob o argumento genérico de que "*descabida a pretensão de impor à seguradora requerida a responsabilidade por eventuais danos originados em falhas de edificação*" (fl. 2.073), é adequada a determinação de retorno dos autos à Corte *a quo* para que, superado esse

entendimento sobre a exclusão de cobertura, passe a examinar a pretensão de cobertura securitária deduzida pelos autores à luz das circunstâncias fáticas e das cláusulas contratuais específicas da hipótese dos autos, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, autorizando a incidência da Súmula 568/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

2. **No caso, é necessário o retorno dos autos à Corte de origem para que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, seja analisada a natureza dos vícios que acometem o imóvel do autor e a eventual responsabilidade da seguradora ré**, ocasião em que serão analisados os demais pedidos constantes da inicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.975.786/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É, como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.957.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0279462-4

Número de Origem:

0005000-48.2010.8.26.0319 00050004820108260319 0005000482010826031911942010 1194/2010

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO VERGILIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : AMADOR VELOZO
RECORRENTE : CLEIDE PINTOR FRIAS
RECORRENTE : DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GERSSY MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE : IRENE FERREIRA DOS SANTOS ARGENTINO
RECORRENTE : JOÃO BUAVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOAREZ JOÃO SOARES
RECORRENTE : JOSE ALVES RODRIGUES NETTO
RECORRENTE : JOSÉ ASCENSO
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
RECORRENTE : LAURA JOSEPHINA LOURENÇO
RECORRENTE : MAURA RIBEIRO DANIEL
OUTRO NOME : MAURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURÍCIO APARECIDO DE PÁDUA
RECORRENTE : ODAIR APARECIDO GERMANO
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS ANJOS TOMÉ
RECORRENTE : TITOSE AKAFORI MORELLI
ADVOGADOS : PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
 GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
 RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
 HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC031330

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
 FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : ALFREDO VERGILIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AMADOR VELOZO
AGRAVADO : CLEIDE PINTOR FRIAS
AGRAVADO : DIRCE MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERSSY MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : IRENE FERREIRA DOS SANTOS ARGENTINO
AGRAVADO : JOÃO BUAVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAREZ JOÃO SOARES
AGRAVADO : JOSE ALVES RODRIGUES NETTO
AGRAVADO : JOSÉ ASCENSO
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : LAURA JOSEPHINA LOURENÇO
AGRAVADO : MAURA RIBEIRO DANIEL
OUTRO :
NOME : MAURA RIBEIRO

AGRAVADO : MAURÍCIO APARECIDO DE PÁDUA
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO GERMANO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS ANJOS TOMÉ
AGRAVADO : TITOSE AKAFORI MORELLI
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
 PEDRO EGÍDIO MARAFIOTTI - SP110669
 RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
 HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC031330

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023